



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 85-02.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA - QUESTIONAMENTOS SOBRE A TROCA DE PARTIDO REALIZADA DO SUPLENTE FRENTE A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Interessado: PARTIDO VERDE - PV

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo PARTIDO VERDE - PV, questionando acerca da aplicação do entendimento da Resolução TSE nº 22.610/07 à desfiliação de suplente.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-04):

- 1) Enquanto suplente de vereador ou deputado, o filiado poderá sem justa causa mudar de legenda sem perder sua condição de suplência?
- 2) Caso o filiado mude de legenda enquanto suplente de vereador ou deputado pelo partido ao qual concorreu (partido A) e, posteriormente, ascenda ao cargo titular filiado a outro partido (partido B), poderá vir a perder o cargo por infidelidade partidária?
- 3) Caso o suplente a vereador ou deputado troque de partido político, poderá o partido pelo qual concorreu pleitear que ele perca a condição de suplente?
- 4) Sendo positivas as respostas, quem assumiria o cargo vacante, o segundo suplente de outro partido, mas da coligação? O cargo ficaria à disposição do partido alijado?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 08-76), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Após, vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto objetivo

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Isto é, quanto ao aspecto objetivo, deve ser formulada consulta sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

No caso, o pressuposto objetivo da consulta restou devidamente preenchido, visto que o questionamento formulado foi realizado “em tese”, ou seja, não apresentou contornos de caso concreto que permitissem identificar a quem se orienta a resposta, bem como o assunto desfiliação partidária configura matéria eleitoral.

II.I.II – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

A competência do TRE-RS para análise de consultas, assim como os requisitos do instituto, é ditada pelo Regimento Interno da Corte, a partir do art. 30, inc. VIII, do CE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:
(...)

XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII).

Ainda, nesse sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE –
RS:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu **aspecto subjetivo**, deve ser formulada por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

Portanto, verifica-se que o consulente possui legitimidade ativa, diante de o requerimento ter sido formulado pelo Presidente do Diretório Estadual do Rio Grande do Sul do PARTIDO VERDE - PV.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em síntese, o consulente pretende saber quais as consequências da desfiliação do suplente do partido pelo qual concorreu, conforme fls. 02-04:

1) Enquanto suplente de vereador ou deputado, o filiado poderá sem justa causa mudar de legenda sem perder sua condição de suplência?

2) Caso o filiado mude de legenda enquanto suplente de vereador ou deputado pelo partido ao qual concorreu (partido A) e, posteriormente, ascenda ao cargo titular filiado a outro partido (partido B), poderá vir a perder o cargo por infidelidade partidária?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) Caso o suplente a vereador ou deputado troque de partido político, poderá o partido pelo qual concorreu pleitear que ele perca a condição de suplente?

4) Sendo positivas as respostas, quem assumiria o cargo vacante, o segundo suplente de outro partido, mas da coligação? O cargo ficaria à disposição do partido alijado?

Passa-se à análise.

Questão 1 - “Enquanto suplente de vereador ou deputado, o filiado poderá sem justa causa mudar de legenda sem perder sua condição de suplência?”

O suplente detém mera expectativa de ocupar, em caso de vacância, a cadeira do titular do mandato eletivo. Logo, não trata-se de exercente de mandato eletivo.

Destarte, tendo a Resolução TSE nº 22.610/2007 disciplinado apenas o processo de perda do cargo eletivo em caso de desfiliação injustificada, tal resolução não lhe é aplicável ao suplente que se desfilia do partido pelo qual foi eleito.

Contudo, consoante ensina Rodrigo López Zilio¹, é justamente por isso que “(...) a contagem do prazo de 30 dias que o partido possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária inicia-se com a posse do suplente”, isto é, com a efetiva investidura do suplente no mandato eletivo.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. **Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.**

2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretense infiel.

3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.

(Recurso Ordinário nº 2275, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213) (grifado).

Portanto, conforme José Jairo Gomes²,

(...) Infere-se desta exegese que a mudança de partido pleo filiado não acarreta a perda ex vi legis (i.e., sem necessidade de declaração judicial) da condição jurídica de suplente. Conquanto migre para outra agremiação, mantém-se no patrimônio jurídico do trãnsfuga a qualidade de suplente. (...)

Sendo assim, deve ser a primeira questão respondida afirmativamente, tendo em vista a necessidade de efetiva investidura do suplente no mandato eletivo para que surja interesse jurídico ao partido para a decretação de perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa.

Questão 2 - “Caso o filiado mude de legenda enquanto suplente de vereador ou deputado pelo partido ao qual concorreu (partido A) e, posteriormente, ascenda ao cargo titular filiado a outro partido (partido B), poderá vir a perder o cargo por infidelidade partidária?”

Nos termos do respondido na questão 1, poderá o partido pelo qual concorreu o suplente (partido A) pleitear a decretação da perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa no prazo de 30 dias a contar da data da posse do suplente.

²Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Página 131.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legitimidade, para requerer a perda de cargo de deputado ou vereador, do “partido político interessado” encontra-se disposta no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Ademais, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95, em seu parágrafo único, disciplina as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Logo, em não restando configurada quaisquer das hipóteses de justa causa, a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária é medida que se impõe ao parlamentar infiel.

A perda do cargo, por mudança de partido, conforme Rodrigo López Zílio³, decorre da "inexistência de direito subjetivo autônomo ou de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo, como efeito sistêmico-normativo da realização histórica da hipótese de desfiliação ou transferência injustificada, entendida **como ato culposo incompatível com a função representativa do ideário político em cujo nome o parlamentar foi eleito**".

³ Zílio, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais - 4ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. Página 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve, portanto, ser a presente questão respondida afirmativamente, tendo em vista que o suplente que seja investido no cargo titular poderá vir a perder o cargo por infidelidade partidária caso o partido interessado ajuíze a ação cabível e não estejam presentes quaisquer das hipóteses configuradoras de justa causa.

Questão 3 - “Caso o suplente a vereador ou deputado troque de partido político, poderá o partido pelo qual concorreu pleitear que ele perca a condição de suplente?”

Nos termos do respondido na questão 1, somente haverá interesse jurídico para o partido político interessado quando da efetiva investidura do suplente no cargo de vereador ou deputado, uma vez ser a suplência mera expectativa de direito.

Logo, deve a questão 3 ser respondida negativamente, porquanto apenas a partir da posse no mandato eletivo poderá o partido interessado requerer a decretação da perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa.

Questão 4 - “Sendo positivas as respostas, quem assumiria o cargo vacante, o segundo suplente de outro partido, mas da coligação? O cargo ficaria à disposição do partido alijado?”

Entende o TSE que o cargo vago pertence ao partido político pelo qual foi eleito o parlamentar trãnsfuga, quando a perda do cargo decorre de infidelidade partidária, nos termos da ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA POR SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU O TRãNSFUGA. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. In casu, conforme assentado no acórdão embargado, a vacância pode ser de índole ordinária ou extraordinária. Na ordinária, a sucessão ocorre com a posse do suplente da coligação. **Na extraordinária, que versa especificamente sobre as situações de infidelidade partidária - hipótese dos autos -, a vaga deverá ser destinada, necessariamente, a suplente do partido do trãnsfuga, haja vista que, em situações tais, a perda do mandato se destina, única e exclusivamente, a recompor o espaço perdido pela agremiação.**

2. Logo, forçoso reconhecer a ausência de legitimidade ativa do suplente da coligação para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Reforça esse entendimento a possibilidade de a infidelidade ocorrer dentro da coligação (Cta n. 14-17, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 13.6.2008).

3. Ainda que se pudesse, em tese, reconhecer a legitimidade ativa do embargante, na condição de suplente da coligação, o que, frise-se, é inviável, ter-se-ia, mesmo assim, outro óbice, igualmente intransponível. É que a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o trãnsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal.

4. Inexistente qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, conforme pretendido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Petição nº 56703, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 29/11/2016, Página 9) (grifado).

A questão 4 deve ser respondida no sentido de que, quando a perda do cargo decorrer de infidelidade partidária, o cargo vago pertence ao partido político pelo qual foi eleito o parlamentar trãnsfuga.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1) afirmativamente, tendo em vista a necessidade de efetiva investidura do suplente no mandato eletivo para que surja interesse jurídico ao partido para a decretação de perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa;

2) afirmativamente, tendo em vista que o suplente que seja investido no cargo titular poderá vir a perder o cargo por infidelidade partidária caso o partido interessado ajuíze a ação cabível e não estejam presentes quaisquer das hipóteses configuradoras de justa causa;

3) negativamente, porquanto apenas a partir da posse no mandato eletivo poderá o partido interessado requerer a decretação da perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa; e

4) no sentido de que, quando a perda do cargo decorrer de infidelidade partidária, o cargo vago pertence ao partido político pelo qual foi eleito o parlamentar trãnsfuga.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Consulta\85-02 - desfiliação suplente.odt